



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES
PREGÃO PRESENCIAL 009/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 11409/2021

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em eventual contratação de empresa para gestão digital do abastecimento de combustíveis automotivos, com postos credenciados com a utilização de solução tecnológica visando a garantia de consumo exclusiva para veículos autorizados para os órgãos e entidades da Administração Municipal conforme especificações detalhadas no TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I deste edital

Trata-se de análises de pedidos de impugnação apresentados pela empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A inscrita no CNPJ/MF 03.506.307/0001-57 doravante referidas simplesmente por **Impugnante(s)**, contra o edital da licitação por PREGÃO PRESENCIAL 009/2023, acerca das disposições do instrumento convocatório do certame licitatório em questão. As peças impugnatórias se encontram devidamente publicadas no portal da transparência, de amplo e irrestrito alcance a todos os interessados.

1 – DAS PEÇAS

1.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista a data e horário de ingresso dos aludidos instrumentos na administração, tem-se por tempestivas a peça impugnatória do que então devido à relevância dos assuntos abordados, a administração adentrará ao mérito dos assuntos trazidos pela impugnante.

1.2 – DAS ALEGAÇÕES

Em apertada síntese, são temas trazidos pela impugnante:

- a) Em função dos prazos médios de pagamento a que se sujeita, em função da adoção unicamente dos índices contábeis como critério de avaliação da situação econômico financeira da impugnante, restará esta mal avaliada.
- b) Lei 8666/93 permite uso de 3 formas de avaliação econômica que podem ser utilizadas alternadamente
- c) Exigência editalícia é claramente restritiva capaz de diminuir a participação de empresas no certame
- d) O quadro econômico delineado pela empresa é típico de empresas atuantes no ramo de negócio

2 – DO MÉRITO

Quanto à questão dos prazos médios de pagamento, os argumentos e elementos trazidos pela impugnante vêm desprovidos de sustentação a ensejar sua modificação. Em sendo hipoteticamente verídica sua queixa, o ponto que lhe fende surtiria semelhante efeito sobre outras



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES
PREGÃO PRESENCIAL 009/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 11409/2021

demais atuantes no mesmo ramo de negócio. Em outras palavras, a questão se configuraria uma condição da regra de negócio. No entanto, a impugnante não demonstra ou mesmo embasa tal afirmação. Não há demonstrativo de cálculo ou mesmo balanços diversos que demonstrem que o critério editalício se mostra ineficaz diante das circunstâncias fáticas do negócio cotejado abrangendo assim a maioria das potenciais executantes. Ao contrário, de acordo com o princípio contábil da competência, os registros são feitos tão logo na ocorrência do fato gerador, do que os ativos e passivos são registrados ainda que desacompanhados de sua correspondência financeira.

Quanto à previsão legal dos critérios econômicos financeiros, vasta a jurisprudência no sentido de que os critérios habilitatórios devem ser alçados pelo edital na estrita medida do necessário à boa execução do contrato. Nem mais nem menos. Dado o exposto, no caso concreto, nem todos os critérios previstos na lei foram elencados, justamente para que não haja desmedidos ou excessivos parâmetros de seleção. Visa o presente edital obter um perfil de licitante que suporte integralmente a contratação até seu exaurimento, de forma que suporte eventuais revezes sem interromper a execução do contrato, cuja finalidade é o suprimento de combustível, imprescindível ao funcionamento da máquina administrativa. Dentre os critérios habilitatórios de natureza econômico-financeira, elege o edital o mais básico deles, quais sejam os índices contábeis de liquidez e solvência, mesmo assim em baixíssimo grau, qual seja, maiores ou iguais a um. Noutras palavras, o perfil econômico mais básico exigido no edital é que para cada uma unidade monetária de passivo, a futura contratada suporte sua quitação com também uma unidade monetária de ativo, operando, portanto, em preciso equilíbrio, tanto no curto quanto no longo prazo. Tais patamares, ainda que demonstrem certo equilíbrio, não deixam de ofertar algum perigo ao contratante, vez que qualquer incidente de ativos que a executante sofra, comprometem na mesma proporção seus passivos, não havendo margem ou colchão de amortecimento, o que em alguma medida poderá influenciar a execução contratual. No entanto, justamente como forma de ampliar a competitividade do certame, a administração opta por eleger tão básico critério.

Dado o exposto, não venha a impugnante afirmar que o edital é restritivo. O negócio a ser licitado, além do vulto, oferece grau de risco à administração principalmente em virtude de seu objeto, qual seja o de fornecimento de combustível. Sua, ainda que breve, interrupção pode ser catastrófica à administração. De todos os critérios econômicos previstos em lei, esta administração opta por somente um deles e mesmo assim em seu grau mínimo, justamente para aumentar o número de participantes, mas que sejam estes com um perfil mínimo aceitável, pelo menos.

O fato de a administração não adotar critérios alternativos, se deve ao fato de que a contratação envolve responsabilidade e compromisso. A condição licitatória não se trata de procedimento de tentativa e erro, a exemplo "se não tem isso, vai aquilo, se não tem aquilo então vai aquilo outro". Não será a administração a se adequar aos mais distintos perfis econômicos, mas sim minerar um perfil econômico do mais básico que esteja apta a disputar preços e honrar o contrato até seu termo.



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES
PREGÃO PRESENCIAL 009/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 11409/2021

5 – DO POSICIONAMENTO

Por todo o exposto, dadas arguições trazidas, **não se vislumbra oportunidade para reforma do texto do instrumento convocatório**, razão pela qual opta por, **no mérito, negar-lhes provimento.**

Armação dos búzios, 06 de fevereiro de 2022.


PAULO HENRIQUE LIMA SANTANA
Pregoeiro